



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA**

**RESPOSTA**

**AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Cuida-se de Impugnação ao instrumento convocatório encaminhada pela Advogada **ALAUANA RIBEIRO LAS CAZAS ERSINZON**, OAB/DF nº 52.229, em 13/10/2023, às 15h42min, por escrito, ao e-mail <pregao@mpr.mp.br>, em face do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP, cuja sessão do certame está designada para o dia 25/10/2021, às 10h (horário de Brasília), 9h (horário local), na plataforma de Compras Governamentais.

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Acerca da tempestividade, verifica-se que a sessão pública está designada para ocorrer no dia 25/10/2023, às 10h (horário de Brasília), e como o termo de impugnação foi apresentado na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, no dia 13/10/2023, às 15h42min, tem-se que é tempestivo, conforme item 23.1 do edital, visto que o prazo para apresentação da Impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública eletrônica, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A legitimidade resta igualmente satisfeita, visto que, conforme determina o item 23.1 do Edital e art. 164, da Lei nº 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório.

Atendidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Advogada Impugnante alega, em síntese, que verificou-se que: a **uma** "O Edital dispõe exigência de indicadores de qualificação não previstos nos normativos nacionais, em especial na Portaria INMETRO nº 379/2021, cerceando a participação de fornecedores de pneus que comercializam produtos regularmente certificados e de alta qualidade". A exigência, presente no item 3.7 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, de tais indicadores de Tração e Temperatura não são referendados pela referida Portaria. E que restringem a competitividade; a **duas**, que a exigência de fabricação de produtos com menos de 3 (três) anos é outra disposição que impõe restrição ilegal à competitividade, pois o DOT 30/2023 condiciona o fornecimento de produtos que possuam tempo de fabricação inferior a 3 (três) meses da abertura do certame; a **três**, que o Edital não dispõe sobre cota exclusiva para ME e EPP, mesmo dispondo de 14 (quatorze) itens, no item 3.7 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, que em sua totalidade possuem valor de contratação inferior ao estabelecido no art. 48, I, da LC 123/2006, o que configura um vício insanável.

Ao final, requereu o recebimento da Impugnação, com a devida retificação do Edital para fins de reformulação: Revisão das especificações técnicas; Adequação do prazo de fabricação na data da entrega para período mínimo de 12 (doze) meses; e, definição de participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os produtos definidos nos itens de contratação.

**DA APRECIÇÃO DO PEDIDO**

Após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante esclareço que **não assiste razão** à Advogada e, portanto, **não serão efetivadas quaisquer alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP**. Explico.

De início, pondera a Impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP apresenta: 1) irregularidades e ilegalidades quanto às especificações técnicas; 2) quanto à exigência de DOT de fabricação de no máximo 6 (seis) meses.

Assim, com o fito de subsidiar a Decisão deste Pregoeiro, foi realizada consulta junto a Equipe de Apoio/Setor Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou, *ipsis literis*:

1)

[...]

As especificações técnicas de cada item pretendido foram definidas com base nas necessidades mínimas necessárias ao atendimento da finalidade do Órgão, as quais foram levantadas pela Seção de transporte;

Paralelamente à definição das especificações técnicas, ocorreu o trabalho de identificação de marcas disponíveis no mercado nacional que apresentassem características em conformidade com as necessidades deste MPRR, independentemente de se tratar de marcas nacionais ou importadas, e como parte integrante das especificações técnicas, também os critérios de qualidade (certificação INMETRO).

Todas as especificações técnicas constam de várias marcas de pneus pesquisados disponíveis em vários sites especializados no ramo de venda do produto, bem como, nas lojas do mercado local, o que no sentir desta seção de transporte não trás qualquer prejuízo para a competição.

Vale ressaltar que este órgão ministerial já registrou preços nos anos anteriores com essas mesmas especificações já que, a frota de carro pertencente ao MPRR, possui um padrão de modelos em sua frota de veículos (carros de passeio HATCH, de representação SEDAN caminhonetes e Vans).

2)

[...]

Com relação ao argumento apresentado pela Impugnante no item 3.7 do Termo de Referência de sua manifestação, entende essa seção de transporte que os aspectos suscitados não merecem acolhimento, não havendo no que se falar em quaisquer ilegalidades contidas nas exigências editalícias, especialmente a contida no item 3.7 em seu recurso.

Despiciendo de se ponderar que tal exigência atende à discricionariedade da Seção de Transporte e do Interesse Público tutelado, qual seja: a segurança das pessoas transportadas pela frota pertencente a este MPRR.

Essa seção de transporte tem entendido ao longo das Atas de Registro de Preços que a exigência se justifica ao objetivar vida útil superior à utilização dos pneus, no mesmo entendimento da área técnica : quanto menor o prazo do DOT (fabricação), maior seria o período hábil para uso do produto pelo adquirente.

Poderia ser avaliada uma ponderação no caso concreto: caso a recorrente tivesse apresentado documentos passíveis a provar a data de fabricação, data do embarque do produto no exterior e data do desembarço aduaneiro, o DOT poderia ser alongado para 12 meses, por exemplo. Portanto, opina-se pela manutenção da exigência.

De sopesar ainda que, ao se analisar os aspectos suscitados pela ora Impugnante, convém informar que, sempre quando da aquisição de mercadorias, o Ente Público deve analisar/observar, quando da realização dos processos licitatórios, todas as nuances possíveis que possam vir a causar algum tipo de prejuízo ao erário, eis que deve sempre primar pela compra de produto de melhor qualidade e com o melhor preço.

O critério que consta no item 3.4 do Termo de Referência é "Pneus com DOT 30/23 **em diante, com garantia mínima de 03 (três) anos**" e "**NÃO DOT DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 06 (SEIS) MESES**".

Considerando que estamos no mês de outubro;

Considerando que até a homologação do pregão eletrônico, transcorrerá dias, talvez semanas;

Considerando que a Ata de Registro de Preço não vincula a imediata aquisição dos pneus;

Considerando que a Ata de Registro de Preço terá validade de 1(um) ano, podendo ser prorrogada por até 2(dois) anos.

Nesse sentido, não há motivos para excluir tal exigência de que os pneus tenham data de fabricação de 30(trigésima) semana do ano de 2023 (**portanto, mês de julho em diante**), uma vez que, trata-se de aquisição de pneus novos e com garantia **mínima** de 03 (três) anos, conforme consta no Termo de Referência.

3) A Impugnante ainda alega, quanto à participação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os produtos definidos nos itens de contratação, em observância ao Art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não há que se falar em ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP, visto que a Comissão Permanente de Licitação, no Item 11 do Edital, preconiza as condições e os benefícios neste Certame, a partir do enquadramento, às MEs e EPPs, cujo tratamento diferenciado é evidenciado.

Não é demais enfatizar que a importância das microempresas na geração de empregos foi reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 892/2020 - Plenário:

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou, sob a relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira, solicitação da Câmara dos Deputados requerendo informações sobre o impacto financeiro, para a Administração Pública, de benefícios previstos na Lei Complementar 123, de 2006, que instituiu tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte (ME-EPP).

[...]

“Foram adotados dois métodos para apurar o impacto financeiro decorrente do tratamento diferenciado das ME-EPP. O primeiro, baseado no percentual de desconto entre o valor estimado e o valor contratado. O segundo parâmetro se fundamenta na comparação direta entre os preços obtidos na cota reservada para ME-EPP e na respectiva cota principal, que é aberta à disputa por empresas de qualquer porte”, explicou o ministro-relator Weder de Oliveira.

De acordo com o primeiro método, o TCU estimou que a concessão dos benefícios dos tipos I e III geraram uma economia de aproximadamente 9% aos cofres federais, cerca de R\$ 9,3 bilhões. O tipo I diz respeito às licitações exclusivas para ME-EPP nos itens ou lotes de valor até R\$ 80 mil (arts. 47 e 48, I, da LC 123, de 2006). Já o tipo III se refere à cota reservada de até 25% dos bens de natureza divisível às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III, da LC 123).

“Dois aspectos relevantes devem ser destacados. **A política de incentivo à participação de ME-EPP em certames licitatórios tem o objetivo de dinamizar setores reconhecidamente responsáveis pelo sustento de milhões de famílias, bem como por evitar que haja grande concentração de mercado.** O segundo é que, naturalmente, toda política de incentivo tem um custo financeiro (que é de difícil estimativa conclusiva no presente caso) e que deve, tanto quanto possível, ser explicitado para balizar a tomada de decisão dos formuladores dessas políticas”, ponderou o ministro-relator. (Grifei). Processo: TC 036.346/2019-5. Sessão: 8/4/2020.

Importante ressaltar, ainda, o conceito de **discricionariedade** na Administração Pública, a qual perfaz-se como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. A natureza jurídica da discricionariedade é o poder-dever da Administração Pública, e o mérito é o resultado deste exercício regular a discricionariedade. Tal assertiva é corroborada pelo Acórdão 1238/2016-Plenário-TCU:

**"Não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração."**(Grifei)

**DA DECISÃO**

Portanto, com fundamento nas razões acima expostas, esta Pregoeira **CONHECE** da Impugnação para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às contestações apresentadas pela Advogada Alauana Ribeiro Las Cazas Ersinzon, OAB/DF nº 52.229, mantendo-se o Edital em seus exatos termos, devendo permanecer a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP designada para o dia 25/10/2023, às 10h (horário de Brasília) e 9h (horário local), no sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras>.

Determino, ainda, a inclusão imediata destas informações no Portal de Compras Governamentais.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ MARDEN MATOS CONDE, Pregoeiro(a)**, em 18/10/2023, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0736137** e o código CRC **B82E987A**.